

LIVRO DE LEIS

= LEI Nº 2.194, DE 10 DE MAIO DE 1995 =

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO.

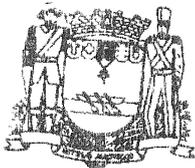
MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE,  
Prefeita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe  
são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e  
eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

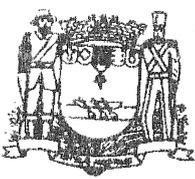
- I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";
- III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
  - a) as metas alcançadas;
  - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.194/95)

- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;
- V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;
- IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- X - exercer fiscalização sobre armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de criar e manter



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.194/95)

o programa no Município.

**Parágrafo Único** - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

**CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Artigo 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar do Município terá a seguinte composição:

- I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Rural e de Abastecimento;
- III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 1 (um) representante de pais de alunos;
- V - 1 (um) diretor de escola municipal;
- VI - 1 (um) representante da Delegacia de Ensino;
- VII - 1 (um) representante de Creches Municipais;
- VIII - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais indicado pelo Conselho Municipal Rural.

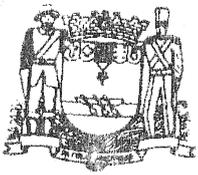
§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e suplentes será feita por Decreto da Prefeita, para o prazo de 02 (dois anos), prorrogável por igual período, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação da Prefeitura Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro de-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.194/95)

signado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará à entidade que o indicou para que faça outra indicação.

Artigo 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para o mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Artigo 4º - O exercício do mandato do Conselho será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

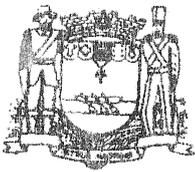
Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º - O Regimento Interno será elaborado pelo próprio



LIVRO DE LEIS

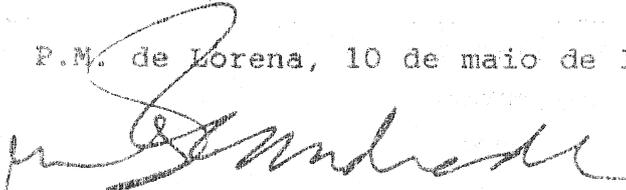
(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.194/95)

da em vigência da presente Lei.

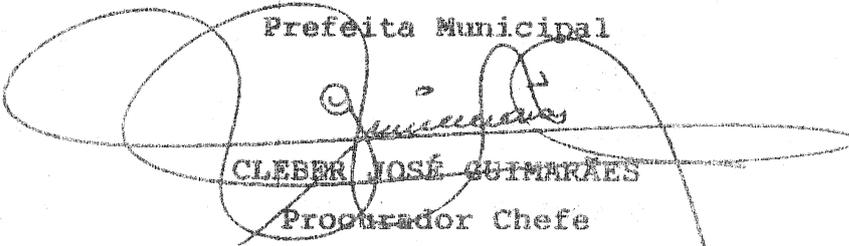
Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 10 de maio de 1995.

  
MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE

Prefeita Municipal

  
~~CLEBER JOSÉ GUIMARÃES~~

~~Procurador Chefe~~

Registrada em Livro próprio da Sub-Secretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.

  
MARIA ANTONIA PEREIRA

Secretária Adjunta de Legislação